



ARQUIVO-PETI
FUNA 001409

D.

ANO 1429 / E, DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

CEDI - P. I. B.
DATA 20/10/82
COD. TCD 51

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no
das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado
Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980;

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de Órgão
Federal de assistência aos silvícolas, assegurar e garantir aos índios
a posse permanente das terras por eles habitadas, conforme dispõe
o artigo 19, item I, alínea "b", da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1966,
e com o artigo 19, item II, alínea "b", do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que aos índios é reconhecido o direito
de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades
existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do artigo
198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, após o reconhecimento prévio, de
trata o artigo 2º do Decreto 76.999, de 08 de janeiro de 1976, foi
provada a posse permanente indígena, assim caracterizada e identi-
ficada de acordo com as disposições dos artigos 23 e 25 da Lei nº
5.371/73 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO, finalmente, que os estudos constantes
dos autos do processo administrativo FUNAI/BSB/2621/82, concluíram pela
necessidade de definir os limites da área de ocupação dos índios TI
[nome], de forma a assegurar a terra julgada necessária a sobrevivência
deste grupo.

A

PORTARIA Nº 1429/E/82.

R E S O L V E:


I - DECLARAR como de posse permanente do grupo indígena MACARRÃO, a área compreendida pelos limites constantes do memorial descritivo e planta anexos, partes integrantes desta Portaria com a sua extensão aproximada de 25.312 ha, (Vinte e cinco mil, trezentos e doze hectares), localizada no município de Juruá-AM.

II - DETERMINAR que, para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se à ÁREA INDÍGENA MACARRÃO.

III - RECOMENDAR ao Departamento Geral do Patrimônio Nacional que promova, a demarcação dos limites da citada área, providenciando sua materialização através da colocação de marcos e placas permanentes, observadas as condições técnicas inerentes e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

IV - DETERMINAR ao Departamento Geral do Patrimônio Nacional que agilize o processo de regularização fundiária da referida área, na forma regulamentar, culminando com o seu registro imobiliário precedido da homologação da demarcação administrativa, consoante disposições do artigo 7º do Decreto 76.999/76.

V - PROIBIR o ingresso, trânsito ou permanência, na referida área, de pessoas ou grupos não-índios, salvo quando autorizada por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ou inconveniente ao processo de assistência aos índios.


PAULO MOREIRA LEAL
Presidente

107/cjm.